MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 015/2022

Senhor Presidente:

Encaminhamos por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar nº 002/2022, que tem como teor ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 68/2021, QUE DISPÕE, EM ÂMBITO MUNICIPAL, SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, AO PEQUENO EMPRESÁRIO, ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa para implementação da política pública denominada de "Compra Marechal", que visa, entre outras ações, realizar certames destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas na região conhecida como GRANDE MARECHAL, com prioridade em até 10% do melhor preço válido, para àquelas sediadas no município de Marechal Cândido Rondon. Tratamento estes que serão aplicados quando os certames contiverem os benefícios previstos nos incisos I a III do Artigo 48, da Lei Complementar 123/2006.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei Complementar 123/2006, quando prevê tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte nas compras públicas, o faz destacando três objetivos, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação na eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação e tecnologia. Fica evidente a intenção do legislador em aumentar a participação das micro e pequenas empresas locais e regionais nas contratações públicas dos municípios.

A alteração promovida pela Lei Complementar 147/2014, possibilita, nas contratações em que estejam presentes os benefícios previstos nos incisos I a III do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, justificadamente, dar prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do acórdão 877/2016 se pronunciou no sentido de que se justifica a aplicação de tal prioridade, quando atendido pelo menos um dos objetivos previstos no Artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, descritos acima.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 161/2022
Data: 25/03/2022 - Horário: 14:58
Legislativo

Em outro acórdão, o de número 2122/2019, o TCE/PR se pronunciou pela possibilidade de realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, desde que, contenha expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório e devidamente justificado.

Por outro lado, o valor utilizado pelo Município para efetuar suas compras provêm, direta ou indiretamente da força produtiva e de consumo, das pessoas jurídicas e físicas nele estabelecidas, portanto é razoável pensar na implementação de política pública que evite ou minimize a evasão destes recursos em certames que permitam ter como vencedores empresas situadas em outras regiões e em outros estados da federação.

Foram vencedores em certames promovidos pelo Município de Marechal Cândido Rondon, nos anos de 2020 e 2021, empresas dos seguintes estados: Paraná, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Distrito Federal, Goiás, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Ceará, Tocantins, Alagoas, Bahia, Pernambuco e Rondônia.

Evitar a evasão destes recursos orçamentários implica em mantê-los na economia local, gerando novas transações, que por sua vez retornam novos tributos, formando um ciclo virtuoso em favor das políticas públicas locais, voltadas ao bem da população.

Adquirir obras, produtos, bens, mercadorias e serviços de qualidade, sem sobrepreço, de micro e pequenas empresas locais figura como um resultado positivo de uma política pública bem implementada.

A região conhecida como GRANDE MARECHAL é formada pelos municípios de Marechal Cândido Rondon, Quatro Pontes, Mercedes, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste.

JUSTIFICATIVAS SOB A ÓTICA DOS OBJETIVOS PERSEGUIDOS PELA LC 123/2006

1 - Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional:

Segundo o mapa de empresas do ministério da economia, o percentual de empresas ativas no município de Marechal Cândido Rondon está assim distribuído, de acordo com o porte: 91,16% microempresas, 4,65% empresas de pequeno porte e apenas 4,19% de outros portes. O município tem, portanto, 95,81% do seu universo de empresas ativas, sendo classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte.

Na região conhecida como GRANDE MARECHAL os números são próximos aos de Marechal Cândido Rondon: 92,24% de microempresas, 4,03% de empresas de pequeno porte, totalizando 96,27% de MPE e 3,73% de outros portes.

No Paraná, 89,44% são microempresas, 4,28% são empresas de pequeno porte e 6,28 de outros portes.

Com base nos dados acima, podemos dizer que desenvolver política pública que favoreça o crescimento e desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, localizadas na região do Grande Marechal, formada pelos municípios de Marechal Cândido Rondon, Quatro Pontes, Mercedes, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste, tem conexão direta com o desenvolvimento econômico municipal e regional.

(Segue/Fls.03)

Por outro lado, segundo relatório Sebrae/Caged de setembro/2021 as micro e pequenas empresas do Paraná, geraram entre janeiro a setembro de 2021, a soma de 132.636 novos postos de trabalho, enquanto as Médias e Grandes apenas 34.128 e a Administração pública outros 796 empregos formais.

Pela média histórica divulgada pelo Sebrae, as microempresas e empresas de pequeno porte são responsáveis por mais de 52% dos empregos no país.

Os dados acima demonstram a importância das micro e pequenas empresas na geração de empregos e, portanto, no desenvolvimento social do estado do Paraná. Não foge desta realidade o município de Marechal Cândido Rondon e seus vizinhos.

Somente com os dados acima já seria possível afirmar que na medida que o poder público de Marechal Cândido Rondon comprar mais de micro e pequenas empresas estabelecidas no município e na região, o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional será potencializado, porém outros dados merecem ainda serem considerados.

Em 2018 o equivalente 41,35% das compras efetuadas pelo município de Marechal Cândido Rondon, foram de empresas estabelecidas no próprio município. Em 2019 este percentual caiu para 39,98%, continuou caindo em 2020 e chegou a 36,62%, com uma pequena subida nos primeiros meses de 2021, alcançando 37,41%.

Uma das razões para esta queda é o aumento gradativo na aplicação do pregão eletrônico em substituição ao presencial.

Esta variação no percentual está caminhando na contramão do anseio do município em minimizar a evasão de recursos municipais, de modo que estes recursos possam circular na economia local, fomentando o desenvolvimento, gerando novos empregos, aumentando a arrecadação municipal que, ao final, poderá se converter em novas políticas públicas que visem o bem comum da população.

Se o município permanecer inerte a esta situação, há grande probabilidade desta tendência de queda continuar a se concretizar. Precisa então a administração pública manifestar-se por meio da implementação de uma política pública capaz de produzir resultados diferentes.

Com base nas informações de que 96,27% das empresas da região são microempresas e empresas de pequeno porte e que, segundo dados do SEBRAE, mais de 52% da mão de obra empregada no país está neste porte de empresas, é sensato afirmar que aumentando o faturamento destas empresas aumentará também o nível de renda e empregos no Município. Neste viés o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal, mostra de forma clara o indicador de renda e emprego consideravelmente abaixo dos demais. Enquanto o IFDM consolidado classifica o Município como de Alto desenvolvimento, puxados pela Saúde 0,9126 e Educação 0,8769, ainda aparece como desenvolvimento moderado o indicador de Emprego e Renda, com seus modestos 0,7545.

O Município, utilizando o seu poder de compras, pode aumentar o faturamento destas micro e pequenas empresas, comprando o que já compra, gastando o que já gasta,

(Segue/Fls.04)

bastando implementar uma política pública que priorize as compras locais e que estabeleça como critério para participação nos certames a necessidade de estarem sediadas em um dos municípios que compõe a região conhecida como Grande Marechal, quando aplicados os benefícios previstos nos incisos I a III do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

2 - Ampliação da eficiência das políticas públicas:
A título de exemplo, entre as políticas públicas que podem ter suas eficiências ampliadas com a implementação do Programa Compra Marechal, destaca-se:

Módulo Empresarial:
Política pública de apoio ao Microempreendedor Individual, coordenada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Em funcionamento desde junho de 2011, o espaço tem estrutura física e humana necessária para a formalização dos Microempreendedores Individuais e dar suporte à continuidade e desenvolvimento de suas atividades. São prestados serviços de apoio na formalização, emissão de guias de pagamento de tributos, preenchimento e envio da declaração anual de faturamento, emissão de notas fiscais e outros serviços, além de orientações para o crédito e capacitações nas mais diversas áreas de gestão e desenvolvimento do negócio.

Com este trabalho, somado aos benefícios trazidos pela Lei Complementar 123/2006, o município superou a marca de 3.900 Microempreendedores Individuais formalizados.

A Lei Complementar 123/2006 em seu Artigo 18-E, parágrafo § 4º menciona: "É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1o do art. 18-B desta Lei Complementar." Ao impor esta vedação evidencia esforço no sentido de que o Microempreendedor Individual participe das Licitações Públicas.

A ampliação da eficiência desta política pública (Módulo Empresarial) se efetiva no momento que o MEI, com o acréscimo no seu faturamento, impulsionado pelas vendas ao setor público, se desenvolver, ao ponto inclusive de extrapolar o valor permitido para esta categoria e ascender para uma faixa superior de classificação empresarial.

Política de arrecadação tributária:
O aumento no faturamento das microempresas e empresas de pequeno porte pelas vendas que fazem ao poder público pode gerar significativo aumento na arrecadação tributária, não só do município como do estado e da união.

A grande maioria destas empresas estão enquadradas no SIMPLES NACIONAL, que possui um sistema de alíquotas progressivas por faixas de faturamento. Então tomemos por exemplo uma microempresa, do comércio, que esteja enquadrada na primeira faixa do Simples Nacional, cuja alíquota é de 4%, se ao vencer certames licitatórios aumente seu faturamento e passe para a faixa seguinte, o seu faturamento total será tributado pela nova alíquota de 7,3%. Esta nova alíquota não será aplicada somente ao faturamento proveniente das vendas ao setor público, mas de todo o faturamento gerado por esta microempresa.

(Segue/Fls.05)

Quando um MEI, do comércio, que foi formalizado e apoiado pelo Módulo Empresarial (política pública do Município), vender ao Município com os benefícios do Programa Compra Marechal (política pública do Município) e, em função disso, ascender à primeira faixa do simples nacional, por ter extrapolado o faturamento permitido para a categoria de Microempreendedor Individual, deixará de ser isento de impostos federais e de recolher um valor ínfimo de ISSQN e ICMS e passará a recolher o simples nacional pela alíquota de 4% sobre o seu faturamento total.

Os exemplos acima clarificam a ampliação na eficiência da política pública de arrecadação tributária, que em um olhar mais amplo, nos permite enxergar novas políticas públicas sendo implementadas em favor da população local e regional.

3 - Incentivo à inovação tecnológica:
O incentivo à inovação tecnológica, se dá com certeza em vários formatos, alguns de forma até imensurável, no entanto observa-se uma ligação bastante estreita da inovação tecnológica com algumas atividades empresariais específicas, ligadas à informática, software, comunicação e tecnologia da informação.

O Município, figurando como grande comprador local, ao priorizar as compras destes produtos e serviços de empresas estabelecidas em seu território ou na região, certamente contribuirá para o crescimento destas e fomentando a inovação tecnológica local e regional.

A quantidade de empresas que atuam nestas atividades é bem expressiva conforme descrito abaixo:

- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, estabelecidas no município: 43, incluindo os demais municípios da região conhecida como Grande Marechal: 64 empresas.
- Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, estabelecidas no município: 31, incluindo os demais municípios da região: 35 empresas.
- Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, estabelecidas no município: 29, incluindo os demais municípios da região: 41 empresas.
- Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet, estabelecidas no município: 08, incluindo os demais municípios da região: 09 empresas.
- Treinamento em informática, estabelecidas no município: 02, incluindo os demais municípios da região: 05 empresas.
- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, estabelecidas no município: 06, incluindo os demais municípios da região: 07 empresas.
- Provedores de acesso às redes de comunicações, estabelecidas no município: 02, incluindo os demais municípios da região: 03 empresas.
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, estabelecidas no município: 08, incluindo os demais municípios da região: 09 empresas.
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, estabelecidas no município: 02, incluindo os demais municípios da região: 02 empresas.

(Segue/Fls.06)

A região possui, portanto, mais de uma centena de empresas que tem essa conexão com inovação tecnológica, levando-se em consideração somente as que atuam de forma direta com atividades ligadas à informática, sem esquecer, que num estudo mais aprofundado seriam apontadas uma gama expressiva de empresas que implementam inovações tecnológicas em seus produtos ou serviços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O exposto acima atende sobremaneira os três objetivos propostos pelo Artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, em proporções variáveis entre si, a depender o objeto que esteja sendo contratado, o que justifica a implementação da política pública denominada de "Compra Marechal", que visa, entre outras ações, realizar certames destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas na região conhecida como Grande Marechal, com prioridade em até 10% do melhor preço válido, para àquelas sediadas no município de Marechal Cândido Rondon. Tratamento estes que serão aplicados quando os certames contiverem os benefícios previstos nos incisos I a III do Artigo 48, da Lei Complementar 123/2006.

Assim, pelos motivos acima elencados, submetemos a presente proposta à análise de Vossas Excelências, na certeza de que possamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares dessa Colenda Casa de Leis, na aprovação do projeto.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de março de 2022.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 002/2022, de 25 DE MARÇO DE 2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 068/2009, QUE DISPÕE, EM ÂMBITO MUNICIPAL, SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, AO PEQUENO EMPRESÁRIO, ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° O art. 3° da Lei Complementar Municipal nº 068/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° (...)

§ 1.° (...)

(...)

II – REVOGADO

(...)

VI – 01 (um) representante do Departamento de Gestão de Compras

(...)

VIII – REVOGADO

IX – 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODEMAR

(...)"

Art. 2° O art. 33-A da Lei Complementar Municipal nº 068/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.-A (...)

(...)

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em conformidade com o instrumento convocatório.

(...)

(Segue/Fls.02)

§ 1º Os processos que contenham um ou mais benefícios previstos nos incisos I a III, deste artigo, poderão ser destinados unicamente aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região conhecida como "GRANDE MARECHAL", composta pelos municípios de Marechal Cândido Rondon-PR, Quatro Pontes, Mercedes, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, situados na região oeste do Paraná.

(...)

§ 4º REVOGADO

(...)

§ 6º Nas licitações para prestação de serviços e execução de obras,, o instrumento convocatório poderá estabelecer a exigência de subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, de acordo com o item II, do caput, sob pena de desclassificação, determinando:

I – REVOGADO

II - que os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratados, deverão estar indicados e qualificados pelos licitantes, com a descrição dos serviços/obras que deverão executar e, inclusive, dos bens e insumos que devem disponibilizar para sua execução, e todos os respectivos valores;

(...)

§ 11. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de empresas específicas.

§ 12. Os benefícios referidos no caput, poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Marechal Cândido Rondon, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

Art. 3º O art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 068/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34 – (...)

(...)

§ 3º REVOGADO

§ 4º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado, à Administração, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação."

(Segue/Fls.03)

Art. 4º O art. 34-B da Lei Complementar Municipal nº 068/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-B. Não se aplica o disposto nos artigos 33 e 33-A desta Lei Complementar quando:

I – REVOGADO

(...)

Parágrafo Único - Para o disposto no inciso III do caput e § 10 do artigo 33-A, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência."

Art. 5º O art. 34-C da Lei Complementar Municipal nº 68/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-C. As disposições a que se referem o art. 33, 33-A, 34 e 34-A não são aplicadas:

(...)

§ 1º A obtenção de benefícios a que se referem os artigos 33, 33-A, 34 e 34-A, ficam limitados às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.

(...)"

Art. 6º Em decorrência das alterações acima indicadas, ficam revogados o § 4.º e o inciso I do § 6.º do art. 33-A, o § 3.º do art. 34 e o inciso I do caput do art. 34-B.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de março de 2022.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito